



VIII FOREJEF

2019

INFORMATIVO



EXPEDIENTE

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Presidente

Desembargador Federal Reis Friede

Vice-Presidente

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Corregedor Regional

Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho

Diretora-geral

Maria Lúcia Pedroso

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

Coordenador

Desembargador Federal Alcides Martins

Substituto

Desembargador Federal Theophilo Miguel

Juíza Federal Convocada Auxiliar

Débora Malik Menaged

Coordenação Científica

Juíza Federal Débora Malik Menaged

Juiz Federal Fábio da Souza Silva

Redação e fotos:

ACOI/TRF2

Projeto Gráfico, diagramação, edição de imagens, impressão e acabamento:

Coordenadoria de Produção Gráfica

e Visual - COPGRA/ACOI/TRF2

Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região



TRF2 conclui Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais com 25 novos enunciados aprovados

Iniciado no dia 11 de novembro de 2019, véspera da data de promulgação da Reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, o VIII Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (Forejef) foi realizado com a proposta de debater questões previdenciárias – incluindo a Reforma – e de responsabilidade civil. Como nas edições anteriores, o encontro foi promovido pela Coordenadoria dos JEFs do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Cojef), em parceria com a Escola da Magistratura Regional Federal (Emarf), e reuniu juízes que atuam nessas unidades e nas Turmas Recursais dos dois estados.

A mesa de abertura, no auditório do TRF2, foi conduzida pelo vice-presidente da Corte, desembargador federal Messod Azulay – que, na solenidade, representou o presidente Reis Friede. A composição da mesa contou, também, com o corregedor regional e com o diretor da Cojef, desembargadores federais Luiz Paulo Silva Araújo Filho e Alcides Martins Ribeiro Filho, com os diretores da Seções Judicárias fluminense e capixaba, juízes federais Osair Victor de

Oliveira e Cristiane Conde Chmatalik, com o presidente da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Ajuferjes), Renato Cesar Pessanha de Souza, e com a juíza federal auxiliar da Cojef, Débora Maliki Menaged, responsável pela organização do evento.

Durante três dias, os juízes participantes do encontro assistiram a palestras e participaram de debates sobre os temas que foram o mote deste mais recente Forejef, bem como integraram as cinco mesas de trabalho designadas para elaboração de propostas de enunciados sobre os problemas focalizados.

Por fim, as sugestões de enunciados foram apresentadas e votadas em sessão plenária, que concluiu as atividades do evento. Ao todo, nesta edição foram aprovados 25 enunciados, três conclusões, três recomendações e uma sugestão. Ainda, o colegiado votou pelo cancelamento de oito enunciados, três conclusões e uma recomendação, que haviam sido aprovados em fóruns precedentes.



Renato Pessanha, Osair Vitor, Luiz Paulo Araújo, Messod Azulay, Alcides Martins e Débora Maliki

Marco histórico

Ao abrir o fórum, Messod Azulay declarou que os Juizados, tanto federais quanto estaduais, representam “um marco histórico no Judiciário brasileiro”, por garantirem aos cidadãos, principalmente aos mais carentes, paridade de armas para enfrentar em juízo entes estatais e grandes corporações.

O vice-presidente ressaltou que a instalação dos Juizados, há 23 anos nos

estados e há 17 nos Regionais Federais, renovou a jurisdição com uma justiça gratuita e orientada pelos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade, o que permitiu o escoamento de uma demanda reprimida por várias décadas.

O desembargador concluiu destacando o desafio de cumprir esses princípios, diante da crescente litigiosidade no país: “Os juízes que atuam nos Juizados



têm de ser e são vocacionados para a superação de grandes dificuldades. São magistrados que honram o Poder Judiciário nacional”, elogiou.

Na sequência, Luiz Paulo Silva Araújo Filho dirigiu-se aos presentes, lembrando a importância da iniciativa dos sucessivos Forejefs, que, para ele, são indispensáveis ao aperfeiçoamento jurisdicional. Ele também afirmou que, para a Corregedoria Re-

gional, os JEFs são prioridade e que o órgão permanece à disposição para receber e encaminhar suas reivindicações: “Cumpre reafirmar que estaremos sempre integrados à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, atuando em favor do aprimoramento dos serviços prestados pelos JEFs à população”, assegurou.

Novo modelo de jurisdição

Em seguida, o desembargador federal Alcides Martins Ribeiro Filho assumiu a palavra, agradecendo a atenção dedicada aos Juizados Federais da 2ª Região pelo presidente, pelo vice e pelo corregedor regional, assim como declarou sua gratidão ao apoio prestado à realização do evento pela Ajuferjes, pela Emarf, pelas duas Seções Judiciárias e pela juíza federal auxiliar Débora Maliki.

Ainda em sua fala, o diretor da Cojef ponderou que os Juizados consolidam um modelo de jurisdição que vem se tornando uma tendência cada vez mais relevante no mundo, por ser acessível, de baixo custo e rápida: “Trata-se de um paradigma de justiça que, sem ser especializada, realiza-se por um rito especial, o qual não comporta dilação probatória ou perícias técnicas complexas”, pontuou.

Também falaram, saudando a mesa, a plateia e a organização do evento, o diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Osair Victor de Oliveira, e o presidente da Ajuferjes, Renato Cesar Pessanha de Souza.



José Antônio Savaris e Débora Maliki

Painel 1: **Benefícios por incapacidade**

A primeira palestra do VIII Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (Forejef) ficou a cargo do juiz federal da 3ª Turma Recursal do Paraná (TRF-4, Porto Alegre), José Antonio Savaris. A juíza federal Débora Maliki atuou como facilitadora.

Doutor em Direito da Seguridade Social pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP), José Antonio Savaris propôs reflexões jurídicas e sobre os impactos sociais do “pente fino” na concessão e revisão dos benefícios previdenciários. O crivo mais estreito na análise dos auxílios-doença e aposentadorias por invalidez foi estabelecido a partir de 2016, por medidas provisórias, consolidando-se em 2017 na Lei nº 13.457.

O juiz federal também fez ponderações sobre a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, dentre outras medidas, instituiu o prazo decadencial de dez anos para os segurados contestarem em juízo os atos administrativos do INSS negando ou cancelando benefícios.

José Antonio Savaris iniciou sua apresentação falando sobre a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, em abril de 2018, entendeu pela validade das chamadas altas programadas - ou seja, que o INSS, no ato de concessão de auxílio-doença, pode estabelecer data para a sua cessação. A TNU também concluiu que as concessões judiciais devem seguir os termos da Lei nº 13.457/2017, que prevê a vigência do benefício pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogáveis a partir de perícia.

O palestrante declarou que a decisão do colegiado é coerente com o conceito de temporalidade do benefício. Mas ressaltou implicações práticas dessa orientação. Para entender a questão, é preciso lembrar que o segurado busca o Judiciário quando tem o pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Ao concedê-lo, o juiz fixa o prazo da Lei nº 13.457/2017, o qual, uma vez concluído, poderá ser renovado a partir de nova avaliação por perito da autarquia.

É nesse ponto que surge o problema observado por José Antonio Savaris, já que cabe ao médico do INSS, que anteriormente havia concluído pela capacidade laboral do segurado, rever seu entendimento no pedido de prorrogação, o que é improvável de ocorrer, na opinião do juiz: “Para evitar o conflito com a coisa julgada, é indispensável que o médico da Previdência analise se persistem as condições que justificaram a concessão do benefício em juízo e adote a perspectiva do perito judicial, não a que embasou o indeferimento administrativo”.

O juiz considera que, para que isso ocorra, é “fundamental o diálogo entre os atores envolvidos no processo, quais sejam, os juízes, as equipes técnicas do INSS e os advogados públicos”, visando a melhorias no procedimento administrativo. Para José Antonio Savaris, a interlocução se torna ainda mais necessária com a aceleração do “pente-fino” que a autarquia tem promovido sobre os benefícios, que já tem gerado uma onda de novas ações judiciais.

O palestrante entende que, até que os procedimentos periciais funcionem como um filtro antecedente à judicialização, “os Juizados Especiais continuarão atuando como se fossem unidades administrativas de revisão”, situação que José Antonio Savaris classifica, em seu estado atual, como “insustentável”.



Celso Araujo Santos e Cristiane Conde Chmatalik



Painel 2 – Aposentadoria Especial

Em seguida, foi a vez do juiz federal substituto da 9ª Vara Federal Previdenciária do RJ, Celso Araujo Santos abordar o tema “Aposentadoria especial - Aspectos técnicos”. Na ocasião, a facilitadora foi a juíza federal Cristiane Conde Chmatalik.

O magistrado iniciou sua explanação abordando a quantidade de benefícios que concedidos pelo INSS após decisão judicial. “Em agosto de 2019, por exemplo, o INSS concedeu 510.626 benefícios. Destes benefícios, cerca de 10% decorreram de decisão judicial. E do total de benefícios concedidos, 1.898 foram aposentadorias especiais. Mas o que chama a atenção é que, nesse caso, 83% (1.578) decorreram

de decisão judicial. Dentre os principais benefícios analisados, nenhum outro tem essa proporção!”, explicou.

De fato, analisando a tabela apresentada, podemos perceber que a concessão judicial de aposentadoria por idade (urbana) e de salário-maternidade chega a apenas 3%. Já a concessão judicial de auxílio-doença (prev) é de 7%. A concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte é de cerca de 9%. Os maiores índices, excluindo-se a de aposentadorias especiais, são, respectivamente, o benefício de aposentadoria por idade- rural (28%), auxílio-reclusão (30%), e aposentadoria por invalidez- prev (46%).

Para Celso Araujo Santos, diversos motivos contribuem para isso, dentre eles, a divergência entre INSS e Judiciário quanto à apreciação dos agentes nocivos para concessão. Em seguida, o magistrado destacou o artigo 57 da Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), que estabelece que “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”.

O juiz federal também elencou os agentes nocivos definidos no Decreto 2.172/97, sucedido pelo Decreto 3.048/99: 19 agentes químicos (asbesto, benzeno, carvão mineral, chumbo, cloro, fósforo, níquel, sílica etc), 5 agentes físicos (ruído, vibração, radiações ionizantes, temperatura anormal e pressão atmosférica anormal) e 1 agente biológico (microrganismos e parasitas infectocontagiosos).

No entanto, segundo Celso Araujo Santos, também existem agentes nocivos e categorias definidos por jurisprudência, como a Eletricidade, Vigilante, Transporte de substâncias inflamáveis e Aeronauta. Em seguida, o magistrado detalhou os critérios técnicos para reconhecimento de atividade especial para esses agentes, em especial, agentes químicos, agentes cancerígenos, agentes físicos- ruído, agentes biológicos, eletricidade e vigilância .

Por fim, o palestrante abordou a Emenda Constitucional 103/2019 (que alterou o sistema de previdência social), em especial, o novo parágrafo 1º do artigo 201. E destacou, que a questão da periculosidade deve ser permitida, nos termos de Lei Complementar.

De acordo com a norma, “é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (...) II- cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.



Painel 3 – Responsabilidade Civil



Gustavo Sampaio Telles Ferreira e Luís Eduardo Bianchi Cerqueira

Em seguida, o advogado e professor da Universidade Federal Fluminense (UFF), Gustavo Sampaio Telles Ferreira, discorreu sobre “Responsabilidade Civil”. Luís Eduardo Bianchi Cerqueira foi o facilitador. O objetivo da palestra foi o de abordar a evolução da Responsabilidade Civil no Brasil, relacionando-a com a história do modelo nacional de organização judiciária: “Em pouco tempo histórico, no tempo de evolução da nossa República, do Decreto Lei de 1890 à contemporaneidade, nós evoluímos de uma Justiça Federal enxuta em estrutura, até a Justiça Federal contemporânea com um rico modelo dos Juizados Especiais Federais legislado pela Lei 10.859/2001”, pontuou

Para Gustavo Ferreira, quando se fala de Responsabilidade Civil do Estado, deve-se verificar que, na matriz do Império do Brasil, havia uma busca constitucional no sentido de que apenas o Poder Executivo fosse capaz de processar e julgar quaisquer feitos que envolvessem a apuração da responsabilidade de qualquer funcionário público ou do Estado Nacional brasileiro em si: “E isso, para a dinâmica constitucional do Império do Brasil, era inegociável. A Constituição de 1824 e sua legislação de Regência, dispunha ao Conselho de Estado do Brasil a autoridade para processar e julgar esses pleitos reparatórios em face do Estado. Daí, a importância de se fazer um traçado comparativo entre o Direito Constitucional brasileiro do século 19 e o Direito Constitucional brasileiro da República”, destacou.

Segundo o palestrante, até 1889, a nossa matriz teórica de inspiração era a “Séparation des Pouvoirs” (Separação dos Poderes) e não o modelo constitucional de “Checks

and Balances” (Pesos e Contrapesos), que já se consagrara nos Estados Unidos da América daquele século, impedindo-se, portanto, a apreciação do Poder Judiciário de qualquer conflito que envolvesse a Administração Pública: “Nós fazíamos, portanto, a distinção entre a jurisdição administrativa do Poder Executivo e a jurisdição comum cometida ao Poder Judiciário. Essa distinção é elementar para nós compreendermos a dúvida que se estabeleceu a partir da Proclamação da República”, destacou.

Gustavo Ferreira lembrou que o Conselho de Estado passou a funcionar propriamente no sentido jurisdicional a partir do Segundo Reinado: “A partir dali, nós tivemos julgamentos e jurisprudência formada no sentido da responsabilização civil do Estado Nacional brasileiro”, lembrou. Até que, em 15 de novembro de 1889 - continuou -, um decreto do marechal Deodoro da Fonseca converteu a forma unitária de Estado em forma federativa: “O ódio manifestado a todas as influências jurídicas, boas ou ruins, sobre o Estado Nacional do Império, revelava a necessidade de um banimento pleno de sua dogmática. Na verdade, o conjunto dessas mudanças dogmáticas impunha a adoção de um modelo de jurisdição una. O decreto nº 1 da República talvez seja o ato com a maior carga de normatividade constitucional de toda nossa história. Esse decreto abriu espaço ao Decreto nº 848/1890, que implantou o modelo de Justiça Federal no Brasil”, frisou.

Por fim, o palestrante atentou para o fato de que, se o Decreto nº 1 banira o Poder Moderador, a solução não seria outra senão a de estabelecer o mecanismo constitucional de “Checks and Balances”: “Seria o modo substitutivo da Moderação banida com a queda do Império”, destacou. Rui Barbosa, por exemplo, continuou, “deixava muito claro que a República só faria sentido se a Justiça Administrativa que prevalecera no Brasil do Império fosse desempenhada e exercida pelo Poder Judiciário Federal, visando ao controle dos atos do próprio Estado Federal então recém-criado”, encerrou.



Painel 4 – Reforma da Previdência



Fábio de Souza Silva e Priscilla Correa

Em seguida, fechando a programação do primeiro dia do Forejef 2019, foi a vez de o juiz federal, membro na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e professor adjunto da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Fábio de Souza Silva discorrer sobre a “Reforma da Previdência”. Priscilla Pereira da Costa Correa foi a facilitadora.

O magistrado iniciou sua explanação explicando que a ideia que norteou a adoção de uma nova Previdência é a de que não compete ao Estado lidar com a solução dos conflitos sociais relacionados à proteção social dos indivíduos: “Há, basicamente, a adoção na previdência de um projeto econômico calcado na redução da previdência social”.

Ainda segundo Fábio de Souza, o ponto central é a questão da transformação do modelo de repartição simples em um de capitalização, ideia afastada durante as discussões da reforma mas que, segundo o professor, deve voltar à pauta de discussões em 2020: “Nesse modelo de capitalização, o que temos é uma redução da solidariedade e uma atribuição de maior responsabilidade individual para o futuro de cada um. À medida em que o cidadão contribui, forma um fundo de reserva, e a partir desse capital acumulado, o segurado vai receber o seu benefício no futuro.

No entanto, para o palestrante, a adoção de um modelo de capitalização puro e simples pode apresentar problemas em um país como o Brasil, caracterizado pelo elevado grau de informalidade e por uma das maiores concentrações de renda do mundo: “Um

trabalhador poderia chegar em uma idade avançada, tendo passado por inúmeras dificuldades de se manter no mercado formal ao longo de sua vida. Consequentemente, o período de acumulação de capital seria extremamente inconstante. Em resumo, o capital poderia ser muito reduzido para ter acesso a um benefício”, explicou.

Esse projeto - continuou o magistrado - , “está relacionado diretamente à capacidade de poupança do indivíduo, que pode sofrer interferências ao longo da vida, como incapacidade, invalidez e morte precoce. Então, seria preciso associar a questão da capitalização com um sistema paralelo de proteção para os benefícios de risco”, destacou.

Fábio de Souza Silva lembrou que o Congresso Nacional tem acolhido a ideia de que os benefícios de risco podem ser protegidos simultaneamente pelo INSS e pela iniciativa privada: “O Governo ainda não definiu a questão com relação a essa cobertura, mas já há algumas vertentes sendo debatidas. Existe um anteprojeto que deve ser apresentado já em 2020 e que pode impactar diretamente a atuação da Justiça Federal”.

Segundo Fábio de Souza Silva, já está no Legislativo uma proposta de alteração na forma de conceder os benefícios por incapacidade para empregados: “Esse é um debate infra-constitucional paralelo ao da reforma. A ideia é que as empresas empregadoras passem a lidar com os benefícios por incapacidade da mesma forma que fazem com o salário-maternidade. Nesse contexto, o auxílio-doença de curta duração seria pago diretamente pela empresa, que receberia de volta o valor pago por meio de compensação tributária”, explicou. Para ele, isso, por si só, “já traz um reflexo na atuação da Justiça Federal, porque levaria à seguinte questão: a não concessão do benefício seria uma discussão da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho?”, questionou.



Galeria das mesas







Enunciados aprovados no VIII FOREJEF 2019

Enunciado nº 141

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 142

“Há óbice processual ao ajuizamento de nova ação quando o segurado não indica, na petição inicial, modificação da situação fática já apreciada em processo anterior com decisão judicial desfavorável à sua pretensão.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 143

“A indicação de procedimento cirúrgico não implica necessariamente concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser fixada DCB, com base em decisão fundamentada nos dados clínicos do caso concreto, não incidindo obrigatoriamente a limitação dos 120 dias.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 144

“Na hipótese de pretensão de restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada com base no artigo 47 da Lei n. 8.213, cabe a concessão de auxílio-doença, na hipótese de o laudo judicial constatar incapacidade laboral temporária.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 145

“O perito judicial deve fundamentar seu parecer na hipótese de afastamento do diagnóstico de existência de patologia informada nos atestados médicos apresentados pelo autor. “Aprovado por maioria

Enunciado nº 146

“É possível a discussão de preexistência e cumprimento de carência em sede judicial, ainda que não tenham sido discutidas na esfera administrativa, desde que garantido o contraditório e ampla defesa ao segurado.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 147

“A deficiência para fins de concessão de BPC assistencial é distinta da incapacidade laborativa para fins previdenciários, sendo necessária quesitação específica para avaliação pericial judicial, levando em conta os critérios do artigo 20, parágrafo 2. Lei n. 8.742.”

Aprovado por maioria

Enunciado 148

“Em casos de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, com fundamento em incapacidade permanente, ofende a coisa julgada material o ato administrativo que não fundamente a decisão de cessação do benefício na alteração do quadro fático anterior.”

(Aprovado por unanimidade em razão do cancelamento do Enunciado nº 119)



Enunciado nº 149

“É possível, com base no direito ao melhor benefício ou serviço (STF, RE 630.501), a determinação pelo juiz de encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade a reabilitação profissional, ainda que não haja requerimento da parte.”

(Aprovado por unanimidade em razão do cancelamento do Enunciado nº 90)

Enunciado nº 150

“Julgado procedente o pedido e concedida antecipação de tutela para implantar benefício de auxílio-doença, sem fixação da data de cessação pelo juízo a quo, a Turma Recursal, ao verificar que o benefício está ativo e que já expirou o prazo previsto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, ou o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação da capacidade para o trabalho, deverá, caso confirme a sentença, estabelecer a cessação para o 45º dia após a sua publicação”. (Aprovado por maioria em razão do cancelamento do Enunciado nº 99)

Enunciado nº 151

“Nas demandas sobre benefícios por incapacidade e benefício assistencial de prestação continuada a portador de deficiência, o ente público réu deve, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, instruir sua contestação com o laudo da perícia realizada na via administrativa, vedada a alegação de sigilo médico, em virtude de a própria parte autora haver trazido a juízo a discussão sobre a doença/incapacidade.”

(Aprovado por unanimidade em razão do cancelamento do Enunciado nº 1)

Enunciado nº 152

“A irreversibilidade das cotas de pensão estabelecida pelo art. 23, §1º, da EC 103/2019 (Reforma da Previdência) refere-se aos acréscimos de 10% por dependente e não ao percentual da renda titularizada pelo dependente excluído.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 153

“É inconstitucional o §6º do art. 23 da EC 103/2019, no que exclui a pensão por morte do menor sob guarda, uma vez que a proteção fixada no art. 227 da Constituição (em especial o inciso VI do §3º) consiste em proteção do direito fundamental à vida, mantida a compreensão do STJ no Tema 732.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 154

“O prazo de 180 dias (Lei 8.213/1991, art. 74, I) não corre contra o menor de 16 anos que ainda não tem tutor ou representante legal designado judicialmente.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 155

“A decisão de indeferimento administrativo sem instrução e ao menos sem exigências ao segurado viola o devido processo legal administrativo, a exemplo da ausência de laudos, justificações administrativas e PPP completos no processo administrativo.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 156

“Para fins de verificação da especialidade, não se confunde atividade habitual e permanente do segurado com exposição habitual e permanente ao agente nocivo.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 157

“A gratificação por atividade de segurança do art. 17, parágrafo 2º da Lei 11.416/2006 é inacumulável com a função comissionada ou cargo em comissão, à exceção da função ou cargo em comissão exercido na própria área de segurança. (Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei – Cível Nº CNJ: 0016021-38.2014.4.02.5151/01 (2014.51.51.016021-6/01) TRU, proferido no processo nº 2008.51.51.02170560-2).”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 158

“A mudança de entendimento da Administração Pública na interpretação da lei caracteriza a boa-fé do servidor público quando da percepção de valores decorrentes.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 159

“É ônus do DNIIT comprovar o cumprimento de dever legal de cuidado ao responder por acidentes decorrentes da presença de animais em rodovias federais. (PEDILEF 0500527- 97.2018.4.05.8402/RN – Tema 218)”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 160

“A contribuição do PSS incide sobre a parte variável da Gratificação de Desempenho ante a possibilidade de incorporação prevista na Lei 13.324/2016.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 161

“O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo

correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (Tema 137 TNU- PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100/ RS)”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 162

“Na hipótese de pleito de fornecimento de medicamento sem registro é necessária a manifestação da Anvisa para esclarecer se há requerimento de registro, o tempo de análise do requerimento e se há registro em agências estrangeiras.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 163

“A indenização por dano moral deve ser fixada com adoção do método bifásico, fixando-se um valor-base a partir de casos correlatos, o qual poderá ser modificado observadas as agravantes e atenuantes do caso concreto.”

Aprovado por unanimidade

Enunciado nº 164

“A indisponibilidade temporária de entrega de correspondência ou encomendas em domicílio, por razões de segurança, não gera dano moral in re ipsa.”

Aprovado por maioria

Enunciado nº 165

“A caracterização do dano moral na alegação de venda casada de seguro prestamista exige a comprovação de impedimento para contratar com terceira instituição ou, ao menos, da existência de tentativa de fazê-lo.”

Aprovado por unanimidade



Enunciados Cancelados

Enunciado nº 1

“Nas demandas sobre benefícios por incapacidade, o ente público réu deve, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, instruir sua contestação com o laudo da perícia realizada na via administrativa, vedada a alegação de sigilo médico, em virtude de a própria parte autora haver trazido a juízo a discussão sobre a doença/incapacidade.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 90

“É possível, com base no direito ao melhor benefício/serviço (STF, RE 630.501), a determinação pelo juiz de reabilitação profissional, ainda que não haja requerimento da parte.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 92

“Para evitar ofensa ao princípio da isonomia, até a edição da Lei nº 13.457, de 26/07/2017, o número de contribuições para recuperar as anteriores no caso de refiliação ao RGPS é de 1/3 da carência original, tendo em vista que os dispositivos das Medidas Provisórias nº 739 e 767, que previam o prazo de doze meses, não foram convertidos em lei.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 99

“Julgado procedente o pedido e concedida antecipação de tutela para implantar benefício de auxílio-doença, sem fixação da data de cessação pelo juízo a quo, a Turma Recursal, ao verificar que o benefício está ativo e que já expirou o prazo previsto no § 9º do art. 60 da Lei nº

8.213/1991, ou o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação da capacidade para o trabalho, deverá, caso confirme a sentença, estabelecer a cessação para o 31º dia após a sua publicação”

Cancelado por maioria

Enunciado nº 107

O CadÚnico não é o único meio de prova possível para aferir a condição de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda na forma do § 12 do art. 201 da Constituição Federal.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 108

“O período de fruição de auxílio-doença não acidentário não deve ser computado como especial, já que o segurado não esteve exposto ao agente nocivo à saúde.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 119

“Em caso de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente com fundamento em incapacidade parcial e permanente, ofende a coisa julgada o ato administrativo que não fundamenta a decisão de cessação do benefício na alteração do quadro fático anterior, analisando condições médicas e pessoais do segurado.”

Cancelado por unanimidade

Enunciado nº 128

“A mera menção a fornecimento de EPI na exposição a agentes biológicos nocivos não afasta a especialidade em atividades estritamente relacionadas à área de saúde.”

Cancelado por maioria



Conclusões Canceladas

Conclusão nº 3

“As alterações promovidas pela MP 739/2016, referentes à fixação da DCB, devem ser aplicadas somente aos benefícios cuja concessão ou reativação ocorreu após a sua vigência.”

Cancelado por unanimidade

Conclusão nº 4

“O prazo da DCB deve ser preferencialmente fixado a partir da data do laudo pericial judicial.”

Cancelado por unanimidade

Conclusão nº 5

“A revogação do parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91 e a aplicação do parágrafo único do art. 27, da mesma lei, alcançam somente os casos nos quais a DII for fixada posteriormente à edição da MP 739/2016.”

Cancelado por unanimidade

Recomendação nº 12

“Instituir junto aos órgãos competentes de cada Seção Judiciária a figura de Grupo de Supervisão de Perícias Judiciais, vinculado à COJEF, à semelhança do que já ocorre com Setores de Mandado e Contadoria, visando à interlocução entre os profissionais técnicos e magistrados, com intuito de aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.”

Aprovado por unanimidade

Recomendação nº 13

“Recomenda-se que, nos processos visando à concessão ou restabelecimento de BPC – benefício de prestação continuada – a portador de deficiência ou idoso, sejam juntados aos autos, na fase de instrução, os formulários de Avaliação Social de Pessoa com Deficiência (maior ou menor de 16 anos) e Avaliação Médico Pericial de Pessoa com Deficiência, nos moldes do que já é feito com as pesquisas SABI, CNIS, PLENUS para os processos relativos a benefícios previdenciários por incapacidade.”

(Aprovada por unanimidade em virtude do cancelamento da Recomendação nº 7)



Recomendações Aprovadas

Recomendação nº 11

“Encaminhar recomendação ao Setor de Perícias do INSS, para observância e registro dos parâmetros que embasaram a sentença já transitada em julgado, para que sejam levados em consideração quando da análise de revisões administrativas de benefícios por incapacidade, ante a necessidade de respeito à coisa julgada material.”

Aprovado por maioria.



Recomendações Canceladas

Recomendação nº 7

“Recomenda-se ao juízo que determine a juntada aos autos da perícia administrativa a respeito da deficiência, inclusive para aferição das condições socioeconômicas.”

Cancelada por unanimidade



Sugestão Aprovada

Sugestão nº 2

“Verificou-se que o impacto das afetações de temas que geram suspensão de processos no âmbito dos juizados, cresceu sensivelmente nos últimos dois anos, afe-
tando a gestão e atingimento de metas do CNJ. Sugere-se à COJEF interlocução com os canais competentes (NURER-STJ/Cen-
tros de Inteligência) de forma a estabele-
cer o julgamento prioritário dessas ques-
tões que atingem diretamente o cidadão e questões previdenciárias que em última
análise tem relevante cunho social.”

Aprovada por unanimidade



Resultados do Fórum

25 Enunciados aprovados
8 Enunciados cancelados
3 Conclusões canceladas
3 Recomendações aprovadas
1 Recomendação cancelada
1 sugestão aprovada





Realização



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2



EMARF
Escola de Magistratura
Regional Federal 2º Região

TRF2 | COJEF

Credenciado na



ENFAM
Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados

Parte-Integrante do



CAE
CENTRO DE APRENDIZADO
CENTRO DE APRENDIZADO
Centro de Aperfeiçoamento de Magistrados